

## Julgamento de Recurso Administrativo

Edital n.º 04/2017

Convênio SICONV n.º 782127/2012

Recorrente: Empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Philips Medical Systems, doravante PHILIPS, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira que declarou a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, doravante SIEMENS, como vencedora do item 01 do Edital n.º 04/2017, que tem por objeto a aquisição de equipamentos médicos dentre eles um sistema de hemodinâmica (angiógrafo digital) para equipagem nas instalações do novo edifício hospitalar do HRO.

A peça recursal foi anexada no sítio da instituição, no endereço [www.hro.org.br](http://www.hro.org.br), aba fornecedores/licitações. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, através de comunicação via e-mail eletrônico.

Informamos que esta Comissão Permanente designada pela Diretoria Executiva, se ateve aos itens apontados no recursos, não entrando no mérito das fases já concluídas.

### DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art.º 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

*Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa SIEMENS vencedora do Edital n.º 04/2017, sob alegações que passamos a descrever ponto-a-ponto na ordem de solicitação, para no mesmo tópico proferir nossas razões, e ao fim, decidir.



Tendo em vista que o assunto é de natureza essencialmente técnica, encaminhamos ao Serviço de Engenharia Clínica da instituição e ao Serviço de Física Médica contratado, solicitando a análise dos argumentos da recorrente, vindo os mesmos a se manifestar nos seguintes termos:

Do fator compatibilidade:

Ao contrário do que a recorrente citou, a Comissão **levou em conta** os itens adicionais ofertados pela PHILIPS, tanto é que a pontuação para compatibilidade **igual** aos termos do edital é de 40 pontos, e a proponente foi pontuada com 45 pontos, por conta de itens que a mesma colocou adicionalmente.

Quanto à quantidade de monitores, cabe alertar que o descritivo do edital pedia 05 (cinco) monitores e a proponente SIEMENS atendeu o preconizado no instrumento licitatório.

A empresa PHILIPS está equivocada ao alegar que está oferecendo um equipamento com característica "superior" por realizar aquisição a uma velocidade rotacional de 55 graus/s. A empresa SIEMENS está ofertando, na proposta colocada vencedora do certame, um equipamento capaz de realizar aquisição rotacional a 60 graus/s, inclusive nas três posições de acesso do arco, diferente do equipamento da PHILIPS. Além disso, as aquisições rotacionais do equipamento da SIEMENS são realizadas em uma rotação total de 200°, seja com o arco na posição da cabeça, direita ou esquerda do paciente. A rotação total de 200° permite que as imagens tomográficas reconstruídas sejam de máxima qualidade, enquanto que a empresa PHILIPS realiza rotação de 180° em determinadas posições do arco. Resultando em reconstruções com artefatos na imagem, pois 180° não são suficientes para aquisição das projeções necessárias para reconstrução tomográfica completa. Deste modo, fica mais que evidente que o equipamento superior, em relação à aquisição rotacional, é o ofertado pela empresa SIEMENS.

Das características do FPD:

Com relação ao tamanho do pixel, a empresa PHILIPS está correta ao pontuar que quanto menor o tamanho, melhor a qualidade, pois resulta em mais acuracidade e melhor visualização de detalhamentos. Contudo, da mesma forma que a empresa PHILIPS, a SIEMENS também está entregando um detector com tamanho de pixel de 154 micrômetros no equipamento Artis Zee ceiling. Portanto, a empresa PHILIPS não está ofertando nada além do ofertado pela empresa declarada vencedora. Cabe lembrar adicionalmente, que a qualidade do fornecedor de

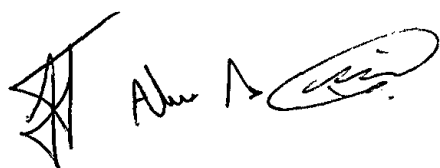


*flat panel* é a mesma para os dois proponentes, já que os mesmos vêm da empresa Trixell, uma joint venture da PHILIPS com a SIEMENS e a THALES.

Quanto a quantidade de tons de cinza, valem todas as explicações contidas na RPE-089 (Resposta a Pedido de Esclarecimento), mais especificamente nos itens 5 e 6 do referido documento, demonstrando que o único equipamento com qualidade de processamento levemente inferior tratava-se da proponente TOSHIBA; As tecnologias das empresas PHILIPS e SIEMENS já haviam sido comparadas em relação à aquisição e processamento, mostrando que este ponto precisa ter uma análise do conjunto total e não apenas por pontos isolados; O solicitado no edital se refere à resolução do detector (em linhas pares por mm) e este ponto é de suma importância para se analisar a qualidade final da imagem gerada através do detector. O equipamento Artis zee ceiling apresenta uma resolução de 3,25 lp/mm, o que significa um valor 130% superior ao solicitado pelo edital.

Das características do tubo de raios-X:

Referente à capacidade de dissipação calórica, cumpre-nos informar que, quando analisamos as diferentes tecnologias de tubos de raios-x, nos referimos a entrega total do conjunto. Não são números isolados que determinam a qualidade/confiabilidade de um tubo, e sim a tecnologia total inserida no mesmo. **Primeiro ponto:** os tubos possuem tecnologias diferentes, enquanto o tubo da PHILIPS é de material cerâmico, o tubo da SIEMENS é de metal-cerâmica, a tecnologia é totalmente diferente sendo que a junção desses dois materiais (metal e cerâmica) oferece, segundo as diligências técnicas promovidas pela engenharia clínica da AHLVF, maior resistência à oxidação. **Segundo ponto:** o tubo do equipamento da empresa SIEMENS fornece uma capacidade térmica 40% maior que o da PHILIPS (3.374.000 HU contra 2.400.000 HU), portanto é totalmente incorreto afirmar que o tubo da PHILIPS seja superior, pois um tubo com capacidade de armazenamento térmico maior necessita menos dissipação térmica para atingir a mesma performance. A performance do tubo é uma relação que depende além da capacidade de armazenamento térmico e da dissipação, dos parâmetros de emissão e dos procedimentos realizados no equipamento; portanto, o argumento utilizado pela empresa PHILIPS mostra-se totalmente equivocado neste tópico. Além disso, o tubo da empresa SIEMENS ainda apresenta a tecnologia exclusiva "*flat emitter*" que mesmo não tendo sido condição obrigatória nos termos do edital (por ser exclusiva), permite utilização de corrente de até 250 mA no foco grosso. Aumento da corrente possibilita utilização da tensão ideal em cada procedimento, aumentando o contraste



da imagem. Fica claro que a empresa vencedora apresentou um tubo com tecnologia exclusiva e que o argumento de "superioridade" utilizado pela PHILIPS não é válido.

Dos pacotes de redução de dose e processamento de imagem:

Nos pacotes de redução de dose e processamento de imagem (que mais pesaram para a escolha da empresa vencedora), cumpre destacar a avaliação e o parecer técnico independente do físico médico da empresa Staff Sul, contratado para este fim; pelo ali exposto, a empresa SIEMENS é a que entrega a menor dose de radiação do mercado: o pacote completo foi incluso no equipamento Artis Zee ceiling ofertado, contendo não somente a tecnologia para redução de radiação desnecessária com taxas baixíssimas de fluoroscopia pulsada (**taxas menores que as da PHILIPS**), mas também ferramentas para posicionamento do paciente sem necessidade de emissão de radiação, 05 (cinco) níveis de filtros de cobre (enquanto a PHILIPS oferece 03 (três) níveis), monitoramento em tempo real da radiação entregue ao paciente, com sinais de aviso de limites de radiação definidos pelo usuário.


Além disso, o pacote CLEAR da SIEMENS oferece diversas ferramentas de pós-processamento para aumentar a qualidade de imagem, que só estariam contempladas no pacote ClarityIQ, que não fez parte da proposta da ora recorrente, e que, por diligências posteriores, teria um acréscimo de no mínimo US\$ 68.000. Ficou claro para todos os presentes nas reuniões de nivelamento técnico, que se fosse o conjunto Clarity o ofertado pelo valor apresentado, certamente seria a empresa PHILIPS a vencedora do pleito.

De outros fatores de diferenciação na disputa:

A recorrente PHILIPS não trouxe à sua assertiva, possivelmente porque lhe era desfavorável, mas cabe grifar que outros fatores da avaliação multicritério da proponente SIEMENS foram superiores, tais como:

- a) Características mecânicas da mesa de exames (capacidade de 390 kgs contra 325 kgs), o que lhe garantiu 5 pontos adicionais no quesito NTQ;
- b) Existência de engenheiro de suporte técnico residente em Chapecó, o que lhe garantiu 5 pontos adicionais no quesito NTS;
- c) Maior período de garantia integral do equipamento (36 meses contra 30 meses).

É importante salientar que este processo foi analisado cuidadosamente pela equipe de engenharia clínica da Instituição, sendo as dúvidas em relação às características dos



equipamentos ofertados, respondidas prontamente por todas as empresas participantes. A equipe de engenharia clínica levou em consideração TODOS os aspectos dos equipamentos, não apenas alguns pontos que a empresa PHILIPS levantou. Ainda que em alguns pontos o equipamento da empresa PHILIPS possa apresentar especificações iguais ou mesmo melhores aos da SIEMENS, a empresa SIEMENS possui diversos outros aspectos superiores aos concorrentes, como mostrado acima. A PHILIPS alega que ofertou um equipamento superior ao solicitado no edital, contudo a SIEMENS também ofereceu um equipamento com muitas características além do solicitado. Coube à equipe da Instituição ponderar quais recursos são mais valiosos para o melhor desempenho da equipe médica que utilizará o equipamento. Ficou constatado pela equipe de engenharia clínica que, no conjunto de TODAS as características ofertadas, o equipamento da empresa SIEMENS se mostrou mais adequado para as necessidades da Instituição.

DA DECISÃO:

Assim, por se tratar de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitação acompanha o entendimento do Serviço de Engenharia Clínica e do Serviço de Física Médica da instituição e conclui pelo não fundamento da assertiva da recorrente.

Isto posto, sem mais nada a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar** provimento ao pedido da Recorrente, no sentido de MANTER a mesma nota de classificação das licitantes, anunciada na Ata de nº 05 e no Parecer Técnico PTE-136

Chapecó, 02 de janeiro de 2018

ZILMA DE FÁTIMA RITA MARCON

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ZILMA DE F. RITA MARCON  
SETOR COMPRAS  
CPF. 732.556.969-68

MEMBROS:

Paulo Gilberto Z. Winckler  
OAB/SC-11.6688 CPF 441.265.300-53  
Associação Hospitalar Lenoir  
Vargas Ferreira

# PHILIPS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA -  
HOSPITAL REGIONAL DO OESTE - ESTADO DE SANTA CATARINA

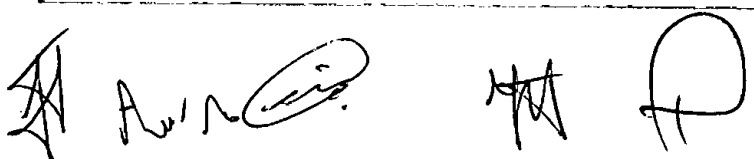
COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇO Nº. 04/2017

CONVÊNIO Nº 782127/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV,, sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, já qualificada nos autos desta cotação, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS, relativas a COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇO em epígrafe, pelas razões expostas a seguir:

1. O presente processo tem por objeto a aquisição de equipamentos médico hospitalares, dentre eles sistema de hemodinâmica, conforme especificações constantes no Edital.
2. Para a surpresa desta empresa, a Dd. Comissão Técnica, após análise da proposta, julgou que a mesma foi tecnicamente inferior a apresentada pela concorrente, restando a ora recorrente em segundo lugar no certame.
3. Inconformada com a decisão, vem, nesta oportunidade, apresentar suas razões, como seguem;



# PHILIPS

## PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre-nos informar que a ata com a decisão da análise técnica foi disponibilizada, via e-mail, pela Sra. Zilma de F. Rita Marcon, em 22/12/2017. Em seguida, fora protocolado neste R. Hospital pedido de vistas e cópias da decisão (cópia anexa), sendo liberada a extração de cópias em 27/12/2017.

Por tal motivo, visando a ampliação do contraditório e ampla defesa, requeremos a devolução de prazo, bem como conhecimento do presente recurso.

## ITEM 01 - SISTEMA DE HEMODINÂMICA

Douta Comissão, a Recorrente apresentou sua proposta em conformidade ao solicitado com o edital.

A elaboração do documento foi feita com base em minuciosa análise do Instrumento Convocatório, visando apresentar produto da mais alta tecnologia e qualidade.

A fim de comprovar o alegado, passamos a explicitar, ponto a ponto, os itens constantes na ata de avaliação:

## DO FATOR COMPATIBILIDADE

Dentro do Fator Compatibilidade, onde o órgão apurou a compatibilidade do item ofertado pela licitante em relação ao descritivo do edital, importante destacar que a Philips ofertou equipamento de plataforma Premium, com tecnologia avançada e agregou softwares/hardwares que NÃO foram solicitados em edital e NÃO foram

 Several handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials or signatures on the right.

# PHILIPS

considerados por esta D. Comissão. Tratam-se de itens de extrema relevância na execução dos procedimentos intervencionistas.

Após reunião realizada na Instituição, coube às empresas presente o entendimento das necessidades do corpo clínico e da usabilidade das ferramentas ofertadas. Tendo exposto isso, a Philips ofertou 6 monitores com funções exclusivas, onde as especialidades médicas, principalmente neurologia intervencionista e vascular, teriam benefícios clínicos consideráveis, com a possibilidade de se ter uma imagem de 2° referência, contendo um separador de vídeo e um conjunto de cabos para um monitor escravo. É sabido que as especialidades citadas acima necessitam de tecnologias avançadas e melhores qualidades de imagens para realização dos procedimentos que necessitam de análises criteriosas de vasos minúsculos e maior precisão na execução.

O segundo monitor de referência na sala de intervenção impacta diretamente na tomada de decisões durante os procedimentos. Levando em consideração que avalia-se melhor as lesões em 2 projeções distintas do arco. Não se trata de 1 monitor adicional e sim de visualização de 2° referência, que representa a possibilidade de visualização da mesma lesão em ângulos distintos ou em diferentes projeções e, até mesmo, de lesões distintas, onde a tomada de decisão requer cuidado e segurança.

Em cardiologia, os monitores de referência são de extrema relevância para os procedimentos de angioplastia, uma vez que a 1° ref é utilizada para o início do procedimento (pré-stent) e o 2° monitor de referência é utilizado como um comparativo para pós-stent em uma mesma projeção.

Outro item que entendemos estar acima do solicitado no edital é a capacidade de realização de angiografia rotacional com imagens subtraídas com velocidade de movimentação do arco de 55°/s (exigido em edital de 45°/s). A vantagem de se ter uma velocidade maior é a utilização de menor dose de radiação pelo menor tempo de aquisição total. Além disso, neste tipo de técnica o mais importante é a quantidade de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Amir' and several other initials.



# PHILIPS

contraste a ser utilizado, onde muitos pacientes necessitam de cuidados especiais, como os renais crônicos. Nas Alluras, a angiografia rotacional pode ser feita tanto na posição de cabeça como em membros inferiores, sem necessidade de reposicionar o paciente.


Outro item que merece destaque, superior ao exigido em edital, é o tamanho do pixel. O solicitado foi de até 200 e o ofertado foi de 154. O tamanho do pixel maior limita a habilidade do detector para distinguir 2 estruturas muito pequenas, englobando-as num único ponto no monitor. O que é fundamental nos estudos neurovasculares, onde é necessário ver a menor vasculatura.



Outro item que merece destaque é a quantidade de tons de cinzas analisadas do equipamento Philips, que é significativamente maior que o ofertado no equipamento vencedor, representando mais uma incoerência na avaliação e pontuação final. Com este simples ajuste, o órgão teria acesso a uma imagem com mais de 60 mil níveis de cinza a mais e um imenso ganho clínico nas texturas e na qualidade de imagem.

Outro ponto extremamente relevante e que não foi considerado na análise técnica foi a dissipação calórica do ânodo. Inconcebível analisar a potência e performance de um tubo, analisando apenas sua capacidade de armazenamento calórico. A Philips apresenta um tubo CERÂMICO, de excelente qualidade, reconhecida em todo mercado de hemodinâmica, onde todo calor armazenado é dissipado em menos de 3 minutos. Sabe-se que a declarada vencedora apresenta um armazenamento calórico maior, porém com menor capacidade de dissipação calórica (2.900W contra 3.200W da Philips), o que representa um maior tempo para dissipar todo calor armazenado.

Novamente, não entendemos o posicionamento da Instituição, eis que trata-se de mais um item comprovadamente superior em nosso equipamento.

No tocante as tecnologias de redução de dose de radiação e melhoria de imagem, vale salientar que a empresa PHILIPS tem sido a vanguarda dos avanços tecnológicos, que há décadas continuam a melhorar o cuidado e a segurança do paciente. Um exemplo é a

 Andre M. [Signature]

# PHILIPS

tecnologia de "Grid Switch" de economia de dose que tem sido uma característica dos nossos produtos desde a década de 1980, tornando a Philips pioneira na redução da dose de radiação e qualidade de imagem.

Em reunião nessa instituição, ficou explicado e demonstrado que o DOSE WISE é um programa padrão de otimização de dose de radiação com qualidade de imagem. Philips Dose Wise é uma combinação única de técnicas, programas e práticas, contruídas no sistema ALLURA que fornece qualidade de imagem clinicamente relevante durante as aplicações, reduzindo dose de radiação.

O tubo de raios-X da Philips MRC-Grid Switch é um facilitador importante para fornecer o equilíbrio ideal na qualidade da imagem e na dose. Oferece significativas vantagens:

1. Alta potência permite a redução da dose através da filtragem do feixe.
2. Excelente dissipação de calor garante tempo prolongado de fluoro quando necessário: rolamento de ranhuras em espiral especial patenteada da Philips e lubrificante de metal líquido, o MRC-Grid Switch tube (200 mm) com ânodo rotativo silencioso que apresenta uma expectativa de vida muito longa.
3. A fluoroscopia com Grid Switch garante pulsos de raio X aperfeiçoados, removendo as rampas convencionais e, portanto, apresenta otimização da dose de radiação.
4. A fluoroscopia com Grid Switch leva a uma emissão de dose mais baixa sem perda de qualidade de imagem.

Comparando os programas de redução de dose de radiação, não encontramos no equipamento vencedor o Grid Switch, que evita exposição de doses desnecessárias na fluoroscopia pulsada. Em contrapartida, todos os itens que compõem o programa CARE CLEAR da Siemens são parte padronizada do sistema ALLURA XPER.

Conclui-se, desta forma, que no fator redução de dose de radiação e melhoria de imagem NÃO há tecnologia superior ao DOSE WISE, clinicamente comprovada e tecnicamente como explicitado acima.

# PHILIPS

Reiteramos que o Grid Switch é um item relevante que não foi encontrado no sistema do equipamento ofertado da empresa SIEMENS.

Resta devidamente comprovado que ofertamos equipamento 100% compatível ao descritivo do edital, inclusive com característica acima do solicitado.

Deve-se levar em consideração que os itens: capacidade do tubo, mesa e pacote de redução de dose de radiação fazem parte do FATOR COMPATIBILIDADE e não QUALIDADE, como foi posicionado na avaliação final.

Não restam, portanto, dúvidas de que a proposta apresentada pela Recorrente é a melhor em todos os aspectos exigidos no edital, devendo ser a vencedora do processo.

## DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Importante salientar que a proposta desta recorrente, além de atender 100% das especificações técnicas do edital, inclusive superando várias exigências, bem como demais requisitos, é a mais vantajosa ao órgão, eis que alia MENOR PREÇO e MELHOR TÉCNICA.

Ou seja, com o aceite de nossa proposta, esse R. Hospital, em respeito ao princípio da economicidade, consagrado em nossa Constituição Federal, alcançará o resultado esperado com o menor custo possível.

DO DIREITO,

*[Handwritten signatures and initials]*

# PHILIPS

Como restou-se comprovado, em razão de apresentar proposta comercial em total acordo com o solicitado no edital, esta Recorrente deve ser classificada.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

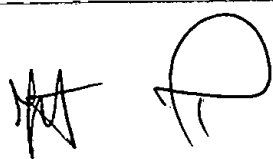
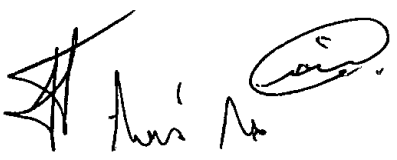
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifo nosso).

Ora, Ilmo. Pregoeiro, como restou-se explicitado, nossa proposta atende totalmente ao previsto no edital.

Necessário que essa Dd. Equipe de Pregão reveja a o resultado do certame, pois, quer nos parecer, com a devida vênias, que o parecer que a classificou em segundo lugar interpretou de maneira equivocada as informações constantes na mesma.

Tendo em vista a previsão expressa e, em resguardo do Princípio Basilar do Direito Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, a proposta Recorrente deverá, sumariamente, ser classificada no certame, nos termos do art 41 da referida Lei, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



# PHILIPS

Além de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que o equipamento apresentado pela ora Recorrente possui o preço mais vantajoso para Administração, em respaldo ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

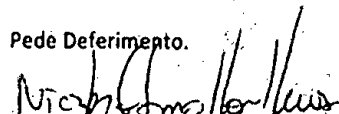
## DO PEDIDO,

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste RECURSO, para o fim de retificar o resultado do processo, declarando vencedora a empresa PHILIPS, em razão do total atendimento às exigências técnicas previstas no Instrumento Convocatório, à luz do art 48 da Lei 8.666/93.

Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, sendo concedido o imediato efeito suspensivo ao mesmo.

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

Pede Deferimento.

  
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA NEDERLAND BV  
Nicolas Eufrazio Konkewicz

A: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA

HOSPITAL REGIONAL DO OESTE

Ref: COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇO – EDITAL 04/2017

AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE HEMODINÂMICA

## PARECER TÉCNICO

Prezada comissão,

Analisando as propostas das empresas melhor classificadas, considerando o processo de nivelamento e exposições técnicas para aquisição de equipamento médico-hospitalar da Cotação Eletrônica de Preço – Edital 04/2017, para aquisição de Sistema de Hemodinâmica (Angiógrafo), direcionado a procedimentos de intervenção e diagnóstico em cardiologia, neurologia e radiologia vascular, tenho a esclarecer com relação à qualidade da imagem e taxas de doses dos referidos equipamentos, sendo o que segue:

Parâmetro	Siemens Artis Zee Ceiling	Philips Allura Xper FD 20
Capacidade do Tubo de Raios-X	Capacidade: 3,374 MHU (Megalix Cat Plus), tubo de raios-x com maior capacidade de resfriamento e armazenamento de calor do ânodo, resultando na inobservância da suspensão de procedimentos ou modos de operação do equipamento por aquecimento do tubo, permitindo a maior entrega de dose de radiação e tempo de exposição em exames intervencionistas complexos, pacientes obesos ou em procedimentos que se fizerem necessários;	Capacidade: 2,4 MHU (Maximus Rotalix)
Tamanho do Ponto Focal	Foco Fino: 0,3mm; Foco Grosso: 0,6mm Tubo de raios-x com menor tamanho de ponto focal resulta em imagens mais nítidas e consequente melhoria da qualidade da imagem;	Foco Fino: 0,4mm; Foco Grosso: 0,7mm
Filamento do Tubo	Tecnologia flat emitter. Melhora a resolução espacial em todas as direções. Permite também a utilização de corrente de 250 mA no modo fluoroscopia. Aumento da corrente possibilita a utilização da melhor tensão para o aumento do contraste da imagem na borda de vasos.	Filamento convencional.
Detector e Resolução Espacial	Detector plano com resolução espacial de 3,25 Pi/mm; matriz de aquisição de imagem 2048x1920; tamanho de pixel 154µm.	Possui

# STAFF

SOLUÇÕES EM FÍSICA MÉDICA E RADIOPROTEÇÃO

Parâmetro	Siemens Artis Zee Ceiling	Philips Allura Xper FD 20
Pacote de Redução de Doses	<b>CAREposition:</b> Permite o reposicionamento do paciente sem uso de radiação por meio de exibição gráfica do feixe central de raios-X e das bordas da última imagem obtida. É possível reposicionar o objeto sob o controle visual sem radiação;	Não possui
	<b>CAREvision:</b> Frequências adicionais de fluoroscopia pulsada de 0,5; 1,0; 2,0; 3,0 e 4,0 p/s. As frequências podem ser ajustadas de acordo com os parâmetros e necessidades de cada procedimento, permitindo a redução da exposição à radiação.	Possui apenas as frequências 3,75; 7,5; 15 e 30 p/s
	<b>CAREfilter:</b> 05 níveis de filtros de cobre que são escolhidos automaticamente de acordo com o biótipo do paciente e com a angulação do arco (filtros de 0,1; 0,2; 0,3; 0,6 e 0,9 mm Cu). É utilizado para reduzir o kerma no Ar de referência e melhorar a qualidade da radiação, reduzindo os fótons de baixa energia que não são úteis para a produção da imagem,	Possui apenas 3 níveis de filtragem: 0,2; 0,5 e 1,0 mmCu
	<b>CAREprofile:</b> Posicionamento sem radiação dos diafragmas preliminares e semitransparentes por meio de exposição gráfica na última imagem obtida. Os obturadores e filtros semitransparentes do colimador podem ser ajustados como uma camada gráfica na última imagem obtida sem necessidade de radiação;	Possui
	<b>Low-Dose Acquisition:</b> Método de aquisição alternativo para fornecer um programa de aquisição de imagens com dose baixa em vez da fluoroscopia normal em situações críticas, onde a dose de fluoroscopia está limitada pela dose máxima na entrada da pele. Um pedal do sistema pode ser configurado para realizar a aquisição em baixa dose.	Não restou comprovado possuir
	<b>CAREwatch:</b> Câmara de medição integrada à carcaça do colimador para aquisição do produto de dose área medido e o kerma no ar de referência por paciente.	Possui
	<b>CAREguard:</b> Monitoramento do kerma no ar de referência, sinal sonoro de aviso é emitido quando o limite de dose é ultrapassado. Três limites de dose podem ser estabelecidos no sistema.	Não restou comprovado possuir
	<b>CAREmonitor:</b> Indicador em tempo real na tela de monitoração da quantidade de dose acumulada durante o procedimento. Qualquer mudança no arco, distância foco detector, mesa, zoom ou colimador resulta em atualização automática do indicador.	Não possui
Pacote para Melhoria da Qualidade da Imagem	<b>CLEARcontrol:</b> Análise do histograma fornece uma impressão de imagem mais homogênea, harmonizando áreas expostas demais ou pouco expostas da imagem. Isto é feito de forma inteiramente automática, eliminando assim correção manual adicional do usuário por janelas.	O pacote Dose Wise não apresenta esta característica, o que só encontra comparação com o pacote de processamento Clarity IQ (opcional não incluso)
	<b>CLEARview:</b> Filtragem da imagem independente de dose, suprime com eficiência o ruído da imagem, permitindo imagens mais homogêneas e nítidas, mesmo para aquisições de doses baixas.	Apenas incluso no pacote Clarity (opcional não incluso)
	<b>CLEARvessel:</b> Cada pixel é analisado em tempo real, e as bordas do vaso são mostradas em alto contraste sem adicionar ruído à imagem.	<b>Xres:</b> Filtro de realce de contorno e redução de ruído, espacial e temporal, de diversas resoluções para aplicações cirúrgicas.
	<b>CLEARmotion:</b> Proporciona a melhoria na visualização das imagens a partir da supressão de movimentos de estruturas finas, como guias e pequenos vasos, a redução de ruído e o aumento do contraste nas bordas de vasos.	Apenas incluso no pacote Clarity (opcional não incluso)
	<b>CLEARmatch:</b> Correção em tempo real da posição do pixel, inclusive para o roadmap. Imagem de referência é corrigida para comparar com a imagem em tempo real.	Apenas incluso no pacote Clarity (opcional não incluso)

# STAFF

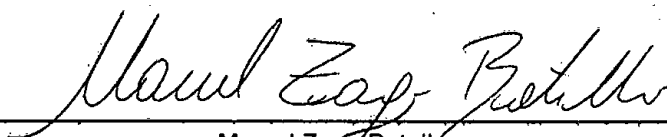
SOLUÇÕES EM FÍSICA MÉDICA E RADIOPROTEÇÃO

Em razão do exposto, resta indicada a aquisição do presente objeto descrito em edital, junto a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos S.A., Modelo Artis Zee Ceiling conforme propostas apresentadas.

Sendo o que consta para o momento, renovo-lhes votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Santa Maria, 1º de Dezembro de 2017.



Marcel Zagó Botelho

Físico Médico Responsável

Especialista em Física do Radiodiagnóstico - ABFM-RX 288/1107

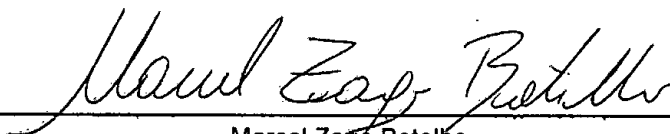
Supervisor de Radioproteção – CNEN AP-1182

Mestre em Nanociências

## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE

Declaro que não há conflitos de interesses de ordem pessoal, profissional, empresarial ou de qualquer tipo com as empresas participantes deste processo de consulta de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Associação Lenoir Vargas Ferreira.

Santa Maria, 1º de Dezembro de 2017.



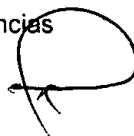
Marcel Zagó Botelho

Físico Médico Responsável

Especialista em Física do Radiodiagnóstico - ABFM-RX 288/1107

Supervisor de Radioproteção – CNEN AP-1182

Mestre em Nanociências





**PARECER JURÍDICO N.º 010/2017.**

**Interessado:** Hospital Regional Lenoir Vargas Ferreira

**Responsável:** Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira

**Assunto:** Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PHILIPSMEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV** no processo de cotação eletrônica n.º 04/2017.

**Motivo:** Aquisição de Equipamentos Médico Hospitalares para o Hospital Regional do Oeste.

**Modalidade:** Cotação Eletrônica

**Tipo:** Menor Preço e Técnica por item.

**Parecer:** Este parecer visa examinar o Recurso Administrativo interposto pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV a decisão da comissão de licitação do Hospital Regional do Oeste, na Cotação Eletrônica n.º 004/2017; relativa ao convênio n.º 782127/2012.

Inicialmente a que se considerar todos os documentos relativos ao processo de aquisição dos equipamentos medico hospitalares, através de cotação eletrônica, sistema BIONEXO, foram previamente analisados pelo Fundo Nacional de Saúde quando da propositura do projeto, e as adequações solicitadas pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, foram todos atendidos.

QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV:

A referida empresa apresentou recurso administrativo a decisão da comissão de licitação do Hospital Regional do Oeste nos autos do Edital de Cotação Eletrônica n.º 004/2017 que visa a aquisição de aparelho denominado sistema de hemodinâmica, basicamente alegando a recorrente em suas razões de recurso que a decisão da comissão de licitações não observou rigorosamente os aspectos relativos a qualidade da imagem, o numero de monitores ofertados, a redução e a dosagem de radiação emitida pelos aparelhos, solicitando ao final o provimento para retificar a decisão proferida pela comissão de licitação.

Feitas estas considerações propedêuticas, passa-se agora a tratar do objeto central do presente parecer.



Dentre os tipos previstos na Lei n° 8.666/93, de forma análoga, insta examinar a presente cotação eletrônica, no que diz respeito a técnica e preço, critério de julgamento que busca combinar fatores de qualidade e de onerosidade, segundo uma ponderação estabelecida no edital n.º 004/2017.

Seu regramento encontra-se no art. 45, §2º e no art. 46, ambos, da Lei n° 8.666/93. Nesta modalidade de "técnica e preço", há uma ponderação entre os fatores de qualidade e o fator preço.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho esclarece: "Pode afirmar-se que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou de técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos" (Cf. Marçal Justen Filho, op. cit.) Em sequência, o autor apresenta as hipóteses em que considera adequado o tipo menor preço:

"O que se avalia é a necessidade objetiva da Administração. Cabe examinar se o desempenho pelo Estado de suas funções poderá ocorrer com a execução de uma prestação que apresente qualidade mínima. Assim se passa quando a satisfação do interesse estatal não demandar a elevação da qualidade do objeto além daquele mínimo. Nesse caso, é indiferente para a Administração receber uma prestação melhor ou pior, desde que a qualidade seja superior a padrões mínimos determinados".

Quanto às licitações de técnica, o autor acrescenta: "Há outras situações em que a variação da qualidade da prestação se reflete no nível de satisfação do interesse estatal. Isso significa que uma prestação de qualidade mínima satisfará de modo não tão suficiente dito interesse quanto se passaria com prestação de maior qualidade.(...)"

São os casos em que a execução satisfatória pelo Estado a suas funções comporta diversos graus de atendimento, de tal modo que a elevação da qualidade da prestação importa ampliação do desempenho da administração e do atingimento do interesse coletivo.

Quanto maior a qualidade, tanto melhor será o atingimento aos fins de interesse coletivo. A escolha da Administração deverá, em todos os casos, ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá ponderar os benefícios extraíveis da prestação e os encargos para si gerados, de modo a evitar o desembolso excessivo de recursos".

Como se nota, o art. 40, caput, da Lei n° 8.666/93, do instrumento convocatório traz em seu preâmbulo, o tipo de licitação adotada, in casu, "técnica e preço".

Ademais, o Edital de Cotação Eletrônica n.º 004/2017 trouxe de forma clara e explícita o procedimento a ser adotado para o julgamento das propostas, ou seja, sua sequência detalhada de etapas, consoante determina o art. 46, §2º, da Lei n° 8.666/93.

Veja-se que no Edital n.º 004/2017 foram colocados todos os critérios de julgamento, os quais envolvem os diversos fatores de julgamento, tais como qualidade, rendimento, durabilidade, prazo, dentre outros.

Tais fatores, visam diminuir o subjetivismo da comissão julgadora na apreciação das propostas técnicas e, por consequência, são definidos no instrumento convocatório.

O Edital de Cotação Eletrônica ora analisado atende de forma análoga, o previsto no art. 46, da Lei n.º 8.666/93, onde após a fase de habilitação, cujo processamento se dará de forma idêntica às licitações segundo o critério "menor preço", deverá haver a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e valorizadas de acordo com o critério de julgamento previamente definido no edital e em seguida as propostas de preço, as quais serão, também, avaliadas e classificadas segundo os critérios definidos no edital.

Finalmente, o tipo "técnica e preço" é um critério de julgamento das licitações regidas pela Lei n.º 8.666/93, onde a Associação como pessoa jurídica de direito privado, tem autonomia para selecionar as propostas tendo em conta a sua onerosidade e sua qualidade.

Tal critério é adequado para situações em que a vantajosidade da oferta não é medida exclusivamente pelo seu preço. Trata-se de um critério oportuno para situações em que as modificações na qualidade do bem ou serviço ofertado impliquem em variações significativas no atendimento ao interesse público visado.

Em síntese, a licitação de tipo "técnica e preço" é mais um meio para a Administração evitar "o barato que sai caro".

#### QUANTO AS RAZÕES MERITORIAS DO RECURSOS NO TANGE AO OBJETO DA COTAÇÃO ELETRONICA:

Cumpra ao edital definir o objeto da disputa com precisão e clareza e sem especificações excessivas ou desnecessárias. A exigência de precisão deriva, de um lado, da necessidade de o licitante saber a natureza e dimensão exata da prestação a que se obrigará; de outro, da impossibilidade lógica de, em certame competitivo, confrontar coisas distintas; por fim, do perigo das contratações inespecíficas, propiciadoras e conluio de toda origem.

Não assiste razão a empresa recorrente, em suas razões de recurso, uma vez que o edital de cotação eletrônica é claro ao descrever o item a ser adquirido "sistema de hemodinâmica" onde consta entre outras especificações, o número de monitores necessários, ademais a descrição contida no edital é clara e não gera qualquer dúvida de interpretação.

Evidenciamos ainda que a competitividade esta presente, bem como, foi oportunizado aos participantes desta Cotação Eletrônica, oferecerem além de seu preço, a qualidade técnica de cada aparelho, a fim de que a administração tivesse condições de optar pela proposta mais conveniente.



Ademais, pelas razões de recurso fica evidente o direcionamento do recurso administrativo para o acolhimento da descrição específica de seu aparelho, o que retiraria o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na cotação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade.

#### DOS PARECERES TÉCNICOS DO SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA E DA EMPRESA STAFF SOLUÇÕES EM FÍSICA MÉDICA E RADIOPROTEÇÃO:

Após a apresentação pelas empresas participantes da cotação eletrônica em diligência a Comissão de Licitação e a Comissão dos Representantes do Conselho Delegado de Administração da Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira solicitaram ao serviço de engenharia clínica e a empresa especializada em física médica e radioproteção STAFF que fosse esclarecido qual a dose de radiação produzida pelos aparelhos das duas empresas de maior pontuação técnica até aquele momento, no caso em específico, as empresas SIMENS E PHILIPS.

O parecer técnico da engenharia clínica e da empresa STAFF aportou ao processo, onde fora solicitado pela Comissão do Conselho Delegado de Administração outra informação técnica complementares, a empresa STAFF de forma minuciosa descreveu os parâmetros analisados em cada um dos aparelhos ofertados pelas empresas SIMENS E PHILIPS.

Na complementação de informações a empresa STAFF esclareceu que analisou os itens relativo à capacidade do tubo de raio-x, tamanho do ponto focal, o filamento do tubo, detector de resolução espacial, pacote de redução de doses, pacote para melhoria de qualidade de imagem. Indicando ao final que a empresa SIMENS HELTHCARE DIAGNOSTICOS S/A possui aparelho de qualidade técnica superior ao ofertado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de todo o exposto concluímos que, o recurso administrativo embora tempestivo **não deve ser provido**, visto que o edital de cotação eletrônica n.º 004/2017 esta em conformidade com o Decreto Lei n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, com a Portaria Interministerial n.º 507 de 24 de novembro de 2011 e suas alterações e, pela aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações, demais normas legais e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus Anexos, devendo as razões da empresa PHILIPS acima citada, serem rejeitadas pela Comissão de Licitação, visto que, possui aparelho inferior a vencedora do certame, e, apenas pretende ver modificado o resultado proferido pela comissão de licitação do Hospital Regional do Oeste, visando atender apenas ao seu interesse e a descrição específica de seu aparelho, e não o interesse da competitividade entre os participantes.

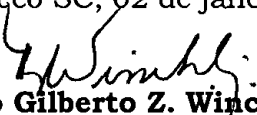
Por fim, salientamos a comissão de licitação é o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de

ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar, o que não é o presente caso.

Este é o parecer.

S.M.J.

Chapecó SC, 02 de janeiro de 2.018.

  
**Paulo Gilberto Z. Winckler**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC n.º 11.668 B**

